

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Secretaria de Meio Ambiente



PARECER TÉCNICO

Conforme observado na proposta a empresa fez as adequações das suas necessidades atuais no orçamento, para assim atender a o serviço requerido pelo município. Mesmo não estando em anexo o dimensionamento previsto pela empresa, acredito que a proposta da empresa aplicou os valores estimados de resíduos sólidos a serem transportados, bem como da quilometragem a ser percorrida mensalmente.

Ainda que tenha feito adaptações na planilha de orçamento genérica elaborada por essa Secretaria, o valor apresentado pela empresa se enquadra como aceitável, e abaixo do encontrado pelo estudo. Por fim, pela observação da proposta a empresa contemplou no orçamento os itens que estarão sendo influenciados nesse novo serviço a ser prestado.

Cajazeiras, 28 de agosto de 2023.

José Lucas de Souza Abreu
José Lucas de Souza Abreu
Engenheiro Ambiental
Matricula 17484



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Dispensa nº DP00011/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO E CONTRATADO (CNT N 00165/2023), LOCALIZADO NA CIDADE DE SOUSA-PB

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento de dispensa de licitação para contratação do objeto acima descrito.

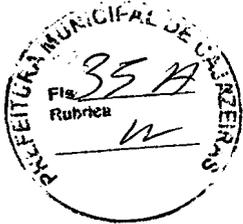
2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. É o breve relato. Passo a opinar.

6. Inicialmente, cumpre tecer algumas observações sobre o instituto da dispensa de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. Trata-se da possibilidade de contratação direta com o particular nos casos previstos taxativamente no artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos.

8. É imperioso observar que nesses casos há a possibilidade de haver disputa entre eventuais licitantes, mas a Administração, diante da discricionariedade que lhe é permitida pela lei, decide pela dispensa da licitação por motivos simplórios.

9. O legislador observou que, nos casos enumerados como dispensável a licitação, caso a autoridade administrativa decida trilhar o caminho do procedimento licitatório pode ser que o interesse público seja prejudicado, seja por uma situação de custo-benefício ou pela **URGÊNCIA** que o evento exige.

10. Nesse sentido:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo. Dialética, 2001. p. 228).

11. Nas contratações diretas (dispensa de licitação) devem-se ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no **inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de **dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifo nosso)

12. Partindo para uma análise própria da hipótese descrita nos presentes autos, verifica-se que o objeto perseguido é a **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO E CONTRATADO (CNT N 00165/2023), LOCALIZADO NA CIDADE DE SOUSA-PB**, conforme solicitação da **secretaria responsável** no qual pugna a autoridade competente pela dispensa de licitação prevista no **art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93**, no qual é imperioso fazer menção:

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]
IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública¹**, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

13. Depreende dos dispositivos mencionados que a possibilidade de contratação direta decorrerá de quando demonstrados, em especial aqui, os

¹ Segundo as lições de Joel Niebuhr (2008, p.76) as hipóteses de emergência e de calamidade pública são distintas, ainda que muitas vezes a calamidade pública pressuponha uma situação de emergência. Contudo, em certos casos, a emergência atinge apenas determinado seguimento da sociedade civil. Ilustrativamente, a falta de determinado medicamento pode afetar apenas um hospital e caracterizar uma situação de emergência; é possível que seja um medicamento indispensável para o controle de uma epidemia em determinado município, caracterizando uma situação de calamidade pública.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

casos de emergência em que fique caracterizada a urgência do atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços.

14. Desta forma, o caráter de Urgência **NÃO** se materializa com a mera alegação do administrador, mas decorre dos casos de emergência e de calamidade pública, conforme a situação *in concreto*, que deve ficar devidamente comprovada.

15. Não foi, entretanto, decretado estado de emergência pelo Poder Público Municipal o que, apesar do estranhamento que possa daí advir, não prejudica a possibilidade do processo em análise.

16. O Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, aduz, em seu art. 2.º, que o estado de calamidade se dá pelo reconhecimento do Poder Público. **A urgência, entretanto, prescinde de tal reconhecimento formal. Com isso, conforme se depreende dos autos com a apresentação da justificativa nos autos, que se concretiza de responsabilidade da autoridade competente o enquadramento da referida justificativa.**

17. **Portanto, a presente dispensa possui natureza de urgência em detrimento de que é necessário a CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO E CONTRATADO (CNT N 00165/2023), LOCALIZADO NA CIDADE DE SOUSA-PB, haja vista que, conforme justificativo presente nos autos do procedimento.**

18. Por isso, nessas situações, para a contratação não há como se aguardar o trâmite regular de um processo licitatório, que é em sua essência lento, posto que se submeta a um formalismo (prazos legais para apresentação de propostas, tempo necessário para análise dos documentos para habilitação e para comparação das propostas apresentadas e incidentes procedimentais, tais como, impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais).

19. Como se vê, **é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.** Na situação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentada **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO E CONTRATADO (CNT N 00165/2023), LOCALIZADO NA CIDADE DE SOUSA-PB.**

20. Desta forma, a urgência de atendimento que legitima a contratação direta emergencial é aquela urgência para se evitar prejuízos, haja vista que o atendimento a certas situações pelo poder público deve ser de imediato sob pena de a procrastinação causar danos a pessoas, bens e serviços. **Assim, urgência é sinônimo de necessidade imediata.**

21. Ademais, o Servidor Municipal diligenciou no sentido de buscar a empresa que ofertasse o melhor preço, realizando pesquisa de mercado obtida a partir dos preços médios, pretendido neste procedimento licitatório, resultando que o valor a ser contratado, está abaixo do obtido na pesquisa de mercado.

23. Ante o exposto, está apreciação jurídica permeia perante os aspectos formais, no qual **opino no sentido favorável a contratação direta**, mediante dispensa de licitação, haja vista a incidência da causa permissiva encontrada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, conforme justificativa em Folha nº 02.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 29 de agosto de 2023.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25.120

JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465
1465

Assinado de forma digital por JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla vS, ou=3246732900153, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JANIO BEZERRA DE MENEZES:10296551465
Dados: 2023.08.29 08:40:49 -03'00'